



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045022 - RJ  
(2025/0349661-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A inversão do ônus da prova não afasta a exigência de prova mínima do fato constitutivo pelo consumidor e do nexo causal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045022 - RJ  
(2025/0349661-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173  
**AGRAVADO** : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.  
**ADVOGADO** : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A inversão do ônus da prova não afasta a exigência de prova mínima do fato constitutivo pelo consumidor e do nexo causal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA em face da decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas; b) inversão do ônus da prova sem afastar a necessidade de prova mínima, conforme AgInt no REsp 2.088.955/BA (fls. 711-714).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve contratação dos seguros “Maxi Proteção” e “Acidentes Pessoais”, que a inversão do ônus da prova foi aplicada e que o banco não comprovou a contratação, sendo indevida a exigência de prova mínima do consumidor (fls. 719-721).

Sustenta que o reconhecimento de anuência tácita viola os arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 373, II, do Código de Processo Civil, e que não se pretende reexame de provas, mas correção jurídica do acórdão recorrido (fls. 720-723).

Afirma ofensa ao art. 422 do Código Civil porque não houve contrato, não sendo possível presumir a contratação e a prestação de serviços, bem como a demora do consumidor não convalida cobranças sem lastro, pleiteando repetição em dobro e danos morais (fls. 722-724).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não enfrenta de modo específico os fundamentos da decisão agravada, insiste em reexame de matéria fático-probatória e que a conclusão de anuência tácita, respaldada pela boa-fé objetiva e pela vedação do comportamento contraditório, e a exigência de prova mínima estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 732-739).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA ajuizou ação indenizatória em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. por cobranças em faturas de cartão de crédito vinculadas aos “Seguro Maxi Proteção” e “Seguro Acidentes Pessoais”. Alegou inexistência de contratação, pediu restituição em dobro e danos morais, com inversão do ônus da prova (fls. 4-8).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou ausência de prova de oposição do consumidor, a existência de cobranças desde 2012 e que a longa duração, sem resistência, indica aceitação, afastando a falha do serviço. Condenou em custas e honorários, observada a gratuidade (fls. 582-584).

O Tribunal de origem manteve a improcedência. Destacou a necessidade de prova mínima do fato constitutivo, a existência de faturas com prêmios pagos desde 2012 sem reclamação, reconheceu anuência tácita e aplicou a vedação ao comportamento contraditório pela boa-fé objetiva, afastando repetição do indébito e danos morais (fls. 631-639).

O agravo interno não merece provimento, pois os argumentos jurídicos apresentados nas razões do recurso não são aptos a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Quanto à alegada violação dos arts. 6º, VIII, 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, do Código de Processo Civil; e 422 do Código Civil, o recurso encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

O Tribunal estadual entendeu ser imprescindível a prova mínima do fato constitutivo do direito, reconheceu a existência de diversas faturas de cartão de crédito que demonstram o pagamento dos prêmios desde 2012, sem reclamação, e assentou a anuência tácita do consumidor, com fundamento na vedação ao comportamento contraditório e na ausência de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 636-637):

(...) Não obstante os princípios norteadores da defesa do consumidor, é imprescindível que a parte autora faça a prova mínima do fato constitutivo do seu direito (...) De fato, há nos autos várias faturas do cartão de crédito que demonstram que os pagamentos dos prêmios dos seguros tiveram início vários anos antes da data mencionada na inicial, e foram adimplidas pelo consumidor apelante sem qualquer reclamação junto à Instituição financeira. Segundo destaca o Banco apelado-réu, foram mais de 126 parcelas descontadas desde 2012, sem

nenhum pedido de cancelamento. Nesse contexto, não é crível que o apelante-autor não tenha efetivamente anuído com a contratação dos seguros, já que apenas resolveu ingressar com a presente demanda quando transcorridos 10 (dez) anos do início dos descontos; o que caracteriza, no mínimo, a aceitação tácita. Ainda que o Banco apelado-réu não tenha apresentado a cópia do contrato formalizado entre as partes, o transcurso do tempo de uso do produto sem contestação deixa evidenciado que apelante-autor aceitou a cobrança e, conseqüentemente, a cobertura do seguro que estava sendo prestada. (...) Com efeito, a inércia do apelante-autor em fazer valer o seu direito e buscar (em tempo razoável) o cancelamento das cobranças e a restituição dos valores descontados atraem a incidência da regra do “*venire contra factum proprium*”, decorrente do princípio da boa-fé objetiva. (...) Nesse esteio, há a vedação ao comportamento contraditório, em consonância com o artigo 422 do Código Civil (CC), de forma que não se mostra devida a restituição de valores por um serviço que foi prestado e contou com a aquiescência do consumidor. (...) Vale destacar que o único requerimento apresentado para o cancelamento do seguro se trata de um par de números de protocolos, todos do ano de 2022, justamente no período em que o Banco apelado procedeu ao cancelamento solicitado. (...) Em que pese a irresignação do apelante-autor, o exame detido dos autos igualmente não permite concluir pela falha na prestação do serviço de forma a ensejar a condenação do Banco apelado-réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Isso porque não há que se falar em ilícito contratual, nem em dano extrapatrimonial. (...)

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à exigência de prova mínima, à distribuição do ônus probatório, ao reconhecimento da anuência tácita, à aplicação da boa-fé objetiva e à ausência de falha na prestação do serviço e de ilícito contratual, conforme as premissas fáticas reconhecidas, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.045.022 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0349661-0

Número de Origem:

08231216820238190210 202524509531 8231216820238190210

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA DUTRA

ADVOGADO : EDISON DE OLIVEIRA FILHO - RJ067173

AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026